

TC 031.057/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE (CNPJ 10.264.406/0001-35)

Responsáveis: João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04)

Advogados constituídos nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 29.702), Eric Renato Brito Borba (OAB/PE 35.838) e Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB/PE 37.796), peça 10.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 26-28, informa que foram transferidos à prefeitura, no exercício de 2008, o montante de R\$ 446.721,85, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 22-24). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 96/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações da assistência social e sua prestação de contas.

3. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta das Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250; e peça 2, p. 2-8 e 36-38), em face da não execução dos coletivos no Programa Projovem Adolescente no município de Pesqueira/PE.

4. Diante do não saneamento de todas as irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Relatório do Tomada de Contas Especial 59/2015 (peça 2, p. 64-78) concluiu que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 70.350,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito do município de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, por ter sido a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução dos programas PSB e PSE durante o exercício de 2008.

5. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 2.650/2013, 4.671/2013, 204/2014, 6.925/2014 e 6.926/2014 (peça 1, 210, 234-236 e 244 e peça 2, p. 40-42 e 48-50) e Edital de Notificação 129/2014 (peça 1, p. 248). Considerando que o responsável não apresentou defesa após a instauração da TCE e não recolheu aos cofres públicos o valor do débito, o

Relatório do TCE concluiu que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

6. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas da responsável (peça 2, p. 92-97), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 104) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

7. No âmbito deste Tribunal, após encaminhamento da TCE, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do Sr. João Eudes Machado Tenório, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

16.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04), ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir das data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o município de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para a execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente.

Conduta: não executar os coletivos do programa Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias MDS 171/2009 e 625/2010:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
70.350,00	1/1/2009

8. Em cumprimento ao Despacho do secretário desta Unidade Técnica (peça 6), foi promovida a citação do responsável mediante o Ofício 875/2016-TCU/SECEX-PE (peça 8), datado de 16/6/2016. Regularmente citado, o responsável tomou ciência do expediente que lhe foi destinado (peça 11) e encaminhou suas alegações de defesa, conforme documentos contidos na peça 9.

9. Após a análise das alegações de defesa, esta unidade técnica considerou que não constavam dos autos os elementos comprobatórios de que a prefeitura efetivamente não aplicou os recursos do programa no exercício de 2008, conforme trecho transcrito abaixo:

22. Conforme consta da peça 2, p. 20, o gestor municipal apresentou demonstrativo financeiro de execução do programa no ano 2008 (peça 2, p. 20), informando que os recursos transferidos (R\$ 149.493,75), mais os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 1.909,10), alcançaram o montante de R\$ 151.402,85. Com a subtração dos recursos efetivamente gastos (R\$ 125.470,76), o saldo financeiro referente a 2008 seria de R\$ 25.932,09. Portanto, esses dados contradizem a alegação do MDS de que o responsável não teria executado as ações do programa Projovem no exercício de 2008, não sendo, por conseguinte, hipótese de reprogramação financeira conforme prevista na legislação.

10. Diante disso, considerando que nos autos não constavam todos os elementos necessários para a imputação de responsabilidade pela inexecução dos coletivos do Projovem e pela não devolução dos recursos financeiros repassados pelo FNAS, antes da conclusão da análise do mérito, esta unidade técnica decidiu por realizar diligência ao MDSA para saneamento dos autos.

EXAME TÉCNICO

11. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator para realização de diligência, por meio do Ofício 1705/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016 (peças 14 e 15), foi realizada diligência ao MDSA para que apresentasse a esta Corte esclarecimentos acerca da origem da informação de não execução dos coletivos do programa pelo município durante todo o exercício de 2008, tendo em vista que os elementos dos autos mostram a execução financeira do programa.

12. Em atendimento à diligência, o órgão jurisdicionado encaminhou sua resposta juntada aos autos à peça 16. Por meio do Ofício 899/2016/GAB/SE-MDSA, datado de 22/12/2016, o Ministério prestou seus esclarecimentos mediante os seguintes expedientes: Memo/CGGI/GAB/SNAS/MDSA 2212, de 15/12/2016, e Nota Técnica 2266/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 12/12/2016 (peça 16, p. 2-3 e 239-240). Foram encaminhados ainda diversos documentos sem, contudo, apresentar novos elementos em relação aos que já constavam dos autos.

13. Nos expedientes supracitados, o MDSA afirma que não há contradição entre a alegação de não execução dos coletivos do programa Projovem e o demonstrativo financeiro do programa. Esclarece que, conforme legislação que regulamenta o programa, a lógica do repasse e apuração dos valores é a formação e execução dos coletivos pactuados, sendo a não execução física geradora da necessidade de devolução de valores por parte dos gestores municipais.

14. Esclarece que o pagamento é realizado de acordo com a implantação e funcionamento dos coletivos e que a não execução de parte dos coletivos impõe a impossibilidade de reprogramação dos saldos para o exercício seguinte, bem como a necessidade de devolução da diferença entre o valor de referência repassado e o apurado após análise da execução física, não se aplicando os arts. 4º da Lei 11.692/2008 e Portaria 171/2009.

15. Afirma que o valor impugnado nesta TCE refere-se a descumprimento da parte física, independentemente do cumprimento da parte financeira pelo gestor municipal. Com isso, o demonstrativo apresentado pelo responsável não foi capaz de sanear a pendência, tendo em vista a execução parcial dos coletivos do programa Projovem, o que resultou na impugnação de despesas nos valores a ela referentes (R\$ 70.350,00, datado de 1/1/2009).

16. Conclui que a ocorrência da irregularidade apontada nos autos de TCE se deve ao não cumprimento integral da parte física dos coletivos do programa Projovem.

17. Diante desses novos esclarecimentos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, será proposta a realização de nova citação do Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para que apresente suas alegações de defesa à luz das novas informações acrescidas pelo MDSA.

CONCLUSÃO

18. Após realização de diligência, os novos esclarecimentos prestados pela MDSA informam que houve execução parcial dos coletivos do programa Projovem em razão do descumprimento da parte física do programa, o que resultou na impugnação de despesas nos valores a ela referentes.

19. Com isso, será proposta nova citação do ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para que apresente as alegações de defesa à luz das novas informações acrescidas pelo MDSA e/ou recolha aos cofres do FNAS a quantia devida, no valor original de R\$ 70.350,00, datado de 1/1/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04),

ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente.

Conduta: executar parcialmente os coletivos do programa Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias MDS 171/2009 e 625/2010:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
70.350,00	1/1/2009

Evidências: Termo de Aprovação Parcial (peça 1, p. 178); Relatório de Fiscalização CGU 1164 (peça 1, p. 65-34-156); Despacho (peça 2, p. 32-34); Relatório do TCE (peça 2, p. 64-78), Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250; e peça 2, p. 2-8 e 36-38), Memo/CGGI/GAB/SNAS/MDSA 2212, de 15/12/2016, e Nota Técnica 2266/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 12/12/2016 (peça 16, p. 2-3 e 239-240); e

20.2. encaminhar cópia das peças dos presentes autos ao responsável mencionado no subitem antecedente desta instrução.

SECEX-PE, em 15 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS para a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente.</p>	<p>João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04), ex-prefeito do município de Pesqueira/PE</p>	<p>Gestão 2005-2008</p>	<p>Executar parcialmente os coletivos do programa Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias 171/2009 e 625/2010:</p>	<p>A conduta do gestor não permitiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura no exercício de 2008.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não foi comprovada a boa fê do responsável.</p>